

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSSE A PAGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.851 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 15 DE ABRIL DE 2025

CADERNO

B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212
TELEFONE: (65) 3361-3282

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO
PROCESSO n. 1004056-86.2022.8.11.0008
ESPECIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
POLO ATIVO: ROSILENE DA SILVA ANASTACIO
Endereço: RUA XERENTES, 115, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000
POLO PASSIVO: JOAO LUCAS ALVES SILVA
Endereço: XERENTES, 115, MARACANA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS (SOCIEDADE CIVIL).

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado por ROSILENE DA SILVA ANASTÁCIO, com vistas a interditar a pessoa de JOÃO LUCAS ALVES SILVA, sustentando, em síntese, que o interditando é portador de síndrome de down e retardo mental grave – CID.Q90 e F72, estando incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada no id. 102912654, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista do interditando. Em sede de audiência de entrevista com o interditando, foi ouvido o interditando – id. 109947740. A decisão de id. 113095700, determinou a realização do estudo psicossocial. Estudo psicossocial encartado no id. 115989251. A decisão acostada no id. 159435795, nomeou a Dra. Valquíria Zamperetti, a fim de realizar a perícia médica, bem como nomeou a Dra Valéria Galliassi, como dativa, fixando 02 (duas) URH. A decisão de id. 161987326, nomeou a Dra. Cristina Teodoro de Melo, considerando a impossibilidade da antiga perita nomeada de realizar a perícia. Laudo pericial encartado no id. 165985627. Instadas a manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial – id. 171581707. Por sua vez, a advogada dativa nomeada, requereu, também, o julgamento antecipado da lide, e procedência do pedido – id. 174656162. O Ministério Público, opinou no id. 175409172, pela procedência do pedido da exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova testemunhal e pericial produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensinava a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (I) e, considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a prova pericial juntada nos autos, aliada a colheita de depoimento do interditando, ficou atestado que a parte requerida é possui RETARDO MENTAL LEVE, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No presente caso, o Parquet, em consonância com o laudo pericial de id. 165985627 e estudo psicossocial de id. 115989251, não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petitório encartado no id. 175409172. Verifica-se, outrossim, que o interditando não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOÃO LUCAS ALVES SILVA, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua genitora, o deferida no id. 102912654. Ademais, considerando o trabalho desenvolvido pela causídica nomeada nos autos para defender os interesses do interditando, bem como a fixação da URH por intermédio da decisão de id. 159435795, EXPEÇA-SE a competente certidão. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.I.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA, digitei.

BARRA DO BUGRES, 03 de abril de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor Judiciário em Substituição Legal

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-73 em 08/04/2025 13:09:54
Número do documento: 25040811385349500000176198269
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040811385349500000176198269>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 08/04/2025 11:38:53

1º SERVIÇO REGISTRAL DE TANGARÁ DA SERRA
Reg. de Títulos e Documentos, Reg. de Imóveis
ANTONIO TUIM DE ALMEIDA
Titular Vitalício

OFÍCIO 145/2025,

Tangará da Serra-MT, 11 de abril de 2025.

Intimação ao Devedor Fiduciante

NOME DO DEVEDOR: JOSE LEANDRO RODRIGUES CHAVES.
CPF nº: 041.267.994-94.

Na qualidade de Oficial deste Serviço Registral do 1º Ofício desta Comarca, segundo as atribuições conferidas pelo § 1 do Artigo 26 da Lei 9.514/97, bem como pela credora do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 844441425773, firmado em 20/12/2016, registrado sob o R-4 da matrícula de nº 27.238, deste Cartório, referente ao imóvel situado: Rua Curio, Lt 20, Qd 21, Residencial Alto da Boa Vista, Tangará da Serra/MT, com saldo devedor de responsabilidade de V.Sº, venho intimar-lhe para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos: das obrigações contratuais relativas aos encargos:

Encargos Vencidos
Totalizando: R\$ 52.239,29.

Informo ainda, que o valor destes encargos acima posicionados, em 20/12/2024, corresponde a R\$ 52.239,29, estão sujeitos a atualização monetária, aos juros de mora e as despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se, também, os encargos que vencerem no prazo desta intimação.

Informo que os valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação serão acrescidos ao valor da dívida.

Salientamos que o devedor poderá efetuar a purga da mora na agência da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNP sob o nº 00.360.305/0001-04, detentora do financiamento, no caso a Agência Tangará da Serra, MT, dentro do prazo definido na respectiva intimação.

Assim, procedo a Intimação de V.Sº. para que se dirija a este 1º Ofício de Registro de Imóveis, situado à Avenida Ismael José do Nascimento, nº 610-W, Jardim Santa Lúcia, Tangará da Serra - MT, de 2ª à 6ª feira das 09:00 às 17:00 hs, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir desta data.

Nesta oportunidade, fica V. Sº cientificado que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do Credora Fiduciária nos termos do Art. 26 § 7 da Lei 9.514/97. Caso vossa Senhoria já tenha efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da presente Notificação, gentileza, desconsidere-la, para todos os fins de direito.

Atenciosamente,

Júlio Roberto de Almeida
Substituto

Avenida Ismael José do Nascimento, nº 610-W, Jardim Santa Lúcia, Tangará da Serra/MT – Fone: (65) 3339-1400
www.cartorio1tangaradaserra.com.br

KCNS pag. 1
11/04/2025 11:54:01

EXTRATO
EDITAL DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O CONDOMÍNIO MANACÁ, inscrito no CNPJ. sob n. 36.780.639/0001-84, situado na Avenida dos Manacás, n. 2000, bairro Manacá, CEP 78.300-000, na cidade de Tangará da Serra - MT, neste ato representado pelo seu síndico, Sr. Danilo Roberto Freire Moraes, nos termos da Cláusula Décima, da Convenção de Condomínio, convoca todos os condôminos para a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que realizar-se-á em 24/04/2025, em primeira convocação (presença de pelo menos metade mais um do número total de unidades) às 18h45min e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, às 19h00, no salão de festas do próprio condomínio, para deliberar sobre os itens de pauta abaixo relacionados: 1) Informes sobre a gestão – Sem deliberação; 2) Revisão da proposta Orçamentária Anual – 2025, com inclusão de novos investimentos; 3) Alteração de normas construtivas; 4) Assuntos gerais – Sem deliberação.

DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: até as 17h30 do 2º dia útil anterior à data de realização da assembleia.

DO PRAZO PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DA ASSEMBLEIA: até as 17h30 do 2º dia útil posterior à data de realização da assembleia geral.

Tangará da Serra/MT, 24 de março de 2025.

Original assinado
Danilo Roberto Freire Moraes
Síndico